



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1133184-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MONICA DE LOURDES ROSSI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO n° 1133184-89.2024.8.26.0100

Apelante: MONICA DE LOURDES ROSSI

Apelado: BANCO PAN S/A

Comarca: SÃO PAULO

Voto n° 42395

***GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Benefício que já lhe foi concedido pela sentença, o que, evidentemente, a isenta do recolhimento das custas – Inteligência do art. 98, §3º, CPC.**

INDEFERIMENTO INICIAL – Ação revisional de contrato bancário – Determinação de emenda para juntada de documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira arguida; que trouxesse procuração com firma reconhecida ou assinada por entidade certificada pelo ICP-BRASIL; que especificasse o valor perseguido e adequasse o pedido – Autora que se limitou a requerer dilação de prazo, quando já havia sido advertida de que o descumprimento geraria indeferimento – Insurgência – Descabimento – Indeferimento da inicial conservado e que somente à autora pode ser imputado – Precedentes – Sentença mentida – Recurso desprovido.*

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **indeferiu a petição inicial** da ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal com indícios de advocacia predatória, ao fundamento de que a parte autora, devidamente instada a emendar a petição inicial, comprovando a hipossuficiência financeira arguida; trazendo procuração com firma reconhecida ou com certificado digital válido; adequar o valor da causa e o pedido, dentre outros, deixou de atender a ordem, limitando-se a requerer prazo suplementar sem qualquer justificativa plausível para o descumprimento no prazo concedido.

Com base nos documentos coligidos em uma

das dez demandas propostas pela autora, a gratuidade da justiça lhe foi concedida nesta ação.

Inconformada, apela a parte autora – fls. 83/97, pleiteando, preliminarmente, a concessão da gratuidade para fins recursais, ignorando que a benesse já lhe foi concedida pela sentença.

No mérito, aduziu, em síntese, que o escritório que a representa maneja ações em massa buscando rever contratações ilegítimas ou abusivas, argumentando que toda a documentação necessária foi coligida à petição inicial e que, diante da ordem de complementação, apenas requereu dilação de prazo para cumprimento, sendo surpreendido com o indeferimento da petição inicial, em evidente violação ao direito de acesso.

Prosseguiu discorrendo sobre a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida, sendo eficaz a coligida aos autos, concluindo que a decisão de pedir firma reconhecida ou de pedir atualização da procuração não possui fundamento legal e que o poder de cautela não autoriza adoção de medidas fora da lei, além da lei, tampouco contrárias a lei.

Reiterando que a procuração trazida foi assinada por órgão filiado ao ICP-BRASIL; citando julgados que entende corroborarem suas teses e pugnando pelo afastamento de sua condenação do pagamento de custas, uma vez que essa hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição, com previsão legal no art. 290 do Código de Processo Civil, clama pela anulação da decisão.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, com resposta às fls. 104/160.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

De início, anota-se que a gratuidade da justiça já foi concedida à apelante pela r. sentença, o que por si a isenta do recolhimento de custas, tal qual

previsto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, tonando inócuos estes pedidos.

Prosseguindo e depois de detida análise dos autos, conclui-se que o indeferimento da petição inicial há de ser mantido, como será demonstrado.

Distribuída ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal consignado, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a parte autora trouxesse aos autos **documentos que comprovassem a situação de hipossuficiência financeira arguida; que trouxesse procuração válida, com reconhecimento de firma, já que a aqui juntada serviu para o manejo de nada menos do que outras dez ações ou que fosse assinada por entidade filiada ao ICP-Brasil; que especificasse o valor pretendido e os pedidos formulados, além de outras determinações contidas na r. decisão de fls. 51/59, que elencou de forma cristalina todos os motivos pelo qual aplicava o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça e enunciados posteriormente elaborados como fito de barrar as demandas de cunho predatório.**

Referida publicação lhe foi veiculada em 22/08/2024 e, em 12/09/2024, no último dia do prazo, veio a juízo postular por dilação para o cumprimento da ordem, quando é certo que referidos documentos já deveriam ter acompanhado a petição inicial, além de não trazer nenhuma justificativa para o desatendimento integral da decisão que já continha previsão de indeferimento em caso de descumprimento.

Assim, o que se tem no caso não é rigor exacerbado ou falta de cooperação por parte do juiz em violação ao direito de acesso, como alega, e sim descumprimento de ordem simples que lhe foi direcionada e que resultou no indeferimento, o que somente a si pode ser imputado.

Mesmo que seu patrono argua movimentar milhares de ações, os prazos processuais hão de ser respeitados.

Vale acrescentar que, de acordo com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, foi recomendado aos juízes o cumprimento de boas práticas para o enfrentamento de questões relacionadas ao uso abusivo do Poder Judiciário pelas partes e advogados.

E a demanda em questão realmente se

enquadra dentre aquelas consideradas pelo NUMOPEDE como fruto de advocacia predatória, a se ver pela sua generalidade e padronização, aliada à procuração assinada digitalmente por entidade certificadora não credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras ICP-Brasil, o que demandava mesmo ratificação.

A determinação do juízo também encontra amparo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe que ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça, bem como no já mencionado Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria de Justiça.

E não se trata de excesso de rigor, mas atendimento às orientações emanadas da Corregedoria Geral de Justiça, visando impedir o uso fraudulento e/ou abusivo do Poder Judiciário.

A respeito da procuração juntada pela autora, assinada por meio da plataforma "assine.online", tecem-se as seguintes considerações.

A Lei Federal nº 11.419/2006, que rege a informatização do processo judicial, em seu artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", disciplina que "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. Para o disposto nesta Lei, considera-se: assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**".

Nesse mesmo sentido, este E. TJSP regulamentou a matéria por meio da Resolução 551 do Colendo Órgão Especial, nos seguintes termos: "Art. 5º - A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, **mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3)**. § 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário".

E a assinatura apresentada pela autora não traz qualquer comprovação de ter sido realizada por entidade credenciada, como afirma em sua petição de fls. 66/70.

Por mais este motivo, correta se mostra a

decisão.

Nesse mesmo sentido segue a jurisprudência predominante:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mérito recursal que se refere ao indeferimento do benefício de justiça gratuita pelo D. Juízo a quo Decisão agravada que determinou a juntada de nova procuração pelo patrono do recorrente, dado que o instrumento apresentado não fora emitido com certificado da ICP-Brasil - Em sede recursal, o recorrente apresentou nova procuração cuja assinatura eletrônica tampouco cumpre com os requisitos aceitos por este E. Tribunal Agravante foi intimado para apresentar nova procuração, e novamente não o fez - Assinatura eletrônica da procuração através da plataforma Gov.br - Validade jurídica e autenticidade na assinatura de documentos utilizados em demandas judiciais que deve ser certificado por empresa integrante do IPC-Brasil, além da assinatura dever ocorrer no padrão A3 - Inteligência do artigo 5º, da Resolução nº 551/2011 do E. TJSP - Assinatura via plataforma Gov.br que não possui certificado emitido pela ICP-Brasil, conforme dispõe o próprio sítio eletrônico da plataforma - Padrão de assinatura digital que não está em conformidade com as exigências legais, visto ter ocorrido via login com CPF e senha, sem utilização de hardware, requisito de segurança exigido no padrão A3 - Ausência de capacidade postulatória que impede o conhecimento do recurso - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2198357-52.2024.8.26.0000; Rel. Tania Ahualli; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 13/08/2024).

"AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE. EXIGÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.419/06. Ação de declaratória de prescrição cumulada com pedido de inexigibilidade de débito e indenização por danos

morais. Sentença de indeferimento da petição inicial, em razão da ausência de regularização da representação processual da autora, que assinou a procuração eletrônica através de certificado digital não emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Recurso da autora. Embora o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 permita a utilização de outros meios de assinatura eletrônica, ainda que não utilizados os certificados emitidos pela ICP e desde que admitido pelas partes, referido regramento não se aplica à procuração que outorga poderes ao advogado. Isso porque, segundo a Lei nº 11.419/06, que trata da informatização do processo judicial, a assinatura eletrônica deverá ser efetuada através de certificado digital emitidos por Autoridade Certificada credenciada. Art. 1º, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei 11,419/06. Ademais, a necessidade de certificadora credenciada encontra previsão, no art. 5º da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo. A situação da procuração distingue-se de outros documentos (relacionados à prova) porque, a critério do juiz, de ofício, antes de impugnação da parte contrária, pode exigir comprovação da validade. É do interesse público, configurando pressuposto processual - requisito de validade do processo. Elementos de litigância predatória. Parte autora que promoveu três ações, no mesmo dia, que, embora não possuam o mesmo réu, todas discutem a hipótese de inexigibilidade do débito com pedido de indenização por danos morais. A multiplicidade de demandas com fundamentos genéricos tem causado distorções, no Poder Judiciário. A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, inclusive para aferição da intenção da parte em ajuizar mais uma demanda. Ação extinta sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1002551-53.2023.8.26.0058; Rel. Alexandre Davis Malfatti; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 27/08/2024).

"Acidentária R. sentença que extingue o feito, por ausência de documento indispensável -

Descumprimento, pelo autor, da decisão que determinou a juntada de procuração válida para efeito de utilização em processo judicial - Documento assinado eletronicamente por meio de plataforma privada de assinatura eletrônica, sem a utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil - Exigência prevista na Resolução nº 551/2011, desta C. Corte de Justiça Extinção mantida (Art. 76, §1º, I, do CPC) - Nego provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1036254-87.2023.8.26.0053; Rel. Luiz Felipe Nogueira; 16ª Câmara de Direito Público; j. 30/10/2023).

“APELAÇÃO - AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença que, reconhecendo a irregularidade na representação processual do autor, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito - Insurgência do requerente - JUSTIÇA GRATUITA - Pedido em sede recursal - Acolhimento - Documentos colacionados pelo apelante que demonstram a insuficiência de recursos - Dispensado o preparo recursal - Procuração assinada digitalmente mediante utilização de certificado chamado “ZapSign” - Ausência de certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - Invalidade da respectiva assinatura eletrônica - Precedente desta C. 38ª Câmara de Direito Privado e desta C. Corte de Justiça - Requerente que, mesmo diante de expressa determinação pelo D. juízo a quo, não procedeu à regularização de sua representação processual - Decreto de extinção regularmente proferido, nos termos dos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil - Sentença de extinção mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1013729-52.2023.8.26.059; Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 03/07/2024).

Portanto, realmente era caso de indeferimento da petição inicial.

Por tudo isso, fica mantida a decisão cuja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma se persegue, sendo desnecessárias maiores digressões.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator